

CONTRATO DE AGENCIAMENTO FINANCEIRO, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À GESTÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS - SEGUNDA FASE.

A UNIÃO, representada, neste ato, pela Procuradora da Fazenda Nacional IARA ANTUNES VIANNA, no uso da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 1.653, de 23 de dezembro de 2009, da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, doravante denominada CONTRATANTE, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Empresa Pública Federal de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04, com sede nesta cidade, que apresentou os documentos exigidos por lei, neste ato representado pelo seu Vice Presidente de Governo, o Sr. JORGE FONTES HEREDA, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 0151800006, expedida pela SSP/BA, CPF nº 095.048.855-00, residente e domiciliado em Brasília/DF, doravante denominada simplesmente CAIXA,

**RESOLVEM** celebrar o presente Contrato, não oneroso, de Agente Financeiro do “Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM”, com submissão às seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO** - Este CONTRATO tem por objeto a prestação do serviço de agenciamento financeiro pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a execução do “Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM”.

**Parágrafo primeiro** – Para realizar o serviço de agente financeiro, a CAIXA celebrará com cada MUNICÍPIO CONTRATO DE SUBEMPRÉSTIMO, obedecidas as condições estabelecidas no Regulamento Operacional do Programa – ROP, inclusive com apresentação de garantia pelo MUNICÍPIO.

**Parágrafo Segundo** – Aplicam-se ao presente CONTRATO as disposições da Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, e do Voto nº 096/99, de 18 de agosto de 1999, aprovado pelo Conselho Monetário Nacional, em 22 de setembro de 1999.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS** - Este Contrato é celebrado nos estritos termos do parágrafo único, do art. 121, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c o art. 14, da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CAIXA** - São obrigações da CAIXA, com relação aos PROJETOS do MUNICÍPIO, doravante denominados PROJETOS, financiados com recursos do PNAFM:

I - orientar e apoiar os MUNICÍPIOS na elaboração do pedido de financiamento e na obtenção da necessária autorização da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, nos termos da Resolução SF nº 43/01, para contratação do subemprestimo no âmbito do PNAFM;



Ana Paula  
PGFN/CAF

CE GEAJU 2734/2010

II – prestar assistência técnica aos MUNICÍPIOS na elaboração, execução, monitoramento e avaliação dos PROJETOS, segundo orientação da Unidade de Coordenação de Programas – UCP;

III – certificar a elegibilidade dos MUNICÍPIOS para a contração do subemprestimo;

IV - elaborar e celebrar o CONTRATO DE SUBEMPRÉSTIMO com cada MUNICÍPIO, verificando, além dos requisitos estabelecidos neste CONTRATO e no ROP, o atendimento às disposições legais relativas às contratações com a UNIÃO, inclusive no tocante às necessárias garantias, que obrigatoriamente devem ser apresentadas pelo MUNICÍPIO e que, portanto, devem estar previstas em cada CONTRATO DE SUBEMPRÉSTIMO;

V - publicar o extrato de cada CONTRATO DE SUBEMPRÉSTIMO no Diário Oficial da União;

VI - analisar se as contratações realizadas pelos MUNICÍPIOS foram realizadas de acordo com as disposições do CONTRATO BID nº 2248/OC-BR, de suas Normas Gerais e de seu Anexo Único e, quando couber, com as disposições da Lei nº 8.666, de 1993;

VII – elaborar a programação de desembolsos do BID à União, por intermédio da STN, e desta para os MUNICÍPIOS, com a aprovação da UCP;

VIII - analisar os pedidos de desembolso e respectivas justificativas de gastos apresentados pelos MUNICÍPIOS e liberar os recursos destinados à execução dos PROJETOS, desde que apresentem conformidade com as regras definidas no ROP e de acordo com as instruções da UCP;

IX - repassar à conta do MUNICÍPIO vinculada ao PROJETO, após recebidos da UCP/MF – Unidade de Coordenação de Programas/Ministério da Fazenda, até o segundo dia útil subsequente ao crédito, os recursos relativos a cada CONTRATO DE SUBEMPRÉSTIMO;

X – realizar a cobrança dos encargos e amortizações dos subemprestimos;

XI - efetivar os pagamentos diretamente aos fornecedores dos bens e serviços adquiridos por cada MUNICÍPIO, amparados pelos recursos do financiamento e da contrapartida, após as certificações do responsável pelo PROJETO no MUNICÍPIO e a autorização da autoridade municipal detentora da competência respectiva, desde que exista disponibilidade na conta de depósito vinculada ao PROJETO;

XII - elaborar e manter os registros detalhados do PROJETO de cada MUNICÍPIO, na forma estabelecida pela UCP/MF – Unidade de Coordenação de Programas/Ministério da Fazenda - e de acordo com o CONTRATO BID nº 2248/OC-BR e seus anexos, de modo a:

- i) permitir a identificação das quantias das diferentes fontes alocadas ao PROJETO de cada MUNICÍPIO;
- ii) consignar os investimentos no PROJETO com recursos do financiamento e da contrapartida;
- iii) conter os detalhes necessários para a identificação dos bens adquiridos e dos serviços contratados;
- iv) demonstrar o custo dos investimentos em cada categoria dos investimentos básicos;



CE GEAJU 2734/2010



XIII - disponibilizar aos MUNICÍPIOS, até 30 (trinta) dias após encerrado cada ano-calendário, as demonstrações financeiras relativas a cada CONTRATO DE SUBEMPRÉSTIMO, indicando o uso dos recursos do financiamento e da contrapartida, na forma estabelecida pela UCP/MF – Unidade de Coordenação de Programas/Ministério da Fazenda;

XIV- transferir ao Tesouro Nacional os recursos recebidos de cada MUNICÍPIO, no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento, em cumprimento das obrigações estabelecidas no CONTRATO DE SUBEMPRÉSTIMO;

XV - informar à UCP/MF – Unidade de Coordenação de Programas/Ministério da Fazenda, prontamente, qualquer mora de MUNICÍPIO no cumprimento das obrigações pactuadas em cada CONTRATO DE SUBEMPRÉSTIMO;

XVI - executar, após autorização da UCP/MF – Unidade de Coordenação de Programas/Ministério da Fazenda, as garantias previstas em cada CONTRATO DE SUBEMPRÉSTIMO;

XVII - participar das reuniões de avaliação da execução dos PROJETOS a serem promovidas, seguindo as diretrizes estabelecidas pela UCP/MF – Unidade de Coordenação de Programas/Ministério da Fazenda;

XVIII - fornecer à UCP/MF – Unidade de Coordenação de Programas/Ministério da Fazenda, prontamente, todas as informações que lhe forem solicitadas acerca de cada CONTRATO DE SUBEMPRÉSTIMO;

XIX - solicitar aos MUNICÍPIOS todas as informações que lhe forem requeridas pela UCP/MF – Unidade de Coordenação de Programas/Ministério da Fazenda;

XX - cumprir todas as demais obrigações previstas neste CONTRATO e as que lhe correspondam de acordo com os Documentos do Programa.

**Parágrafo único** - A CAIXA não poderá gravar, ceder ou transferir a terceiros de qualquer forma os direitos relativos aos CONTRATOS DE SUBEMPRÉSTIMOS, sem a prévia autorização da UNIÃO.

**CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE** - São obrigações da CONTRATANTE, com relação aos PROJETOS financiados com recursos do PNAFM:

I - transferir à CAIXA, por intermédio da UCP/MF – Unidade de Coordenação de Programas/Ministério da Fazenda, os recursos necessários à execução de cada CONTRATO DE SUBEMPRÉSTIMO, de acordo com as solicitações de desembolso por ela apresentadas, observada a sistemática da Conta de Reserva Bancária mantida no Banco Central do Brasil;

II - informar à CAIXA, por intermédio da UCP – Unidade de Coordenação de Programas/Ministério da Fazenda, após o término de cada semestre, tão-logo seja disponibilizada pelo BID, a taxa de juros e demais encargos financeiros a serem aplicadas em cada CONTRATO DE SUBEMPRÉSTIMO para o semestre.



CE GEAU 2734/2010

PGFN/CAF

**CLÁUSULA QUINTA - DA SUSPENSÃO DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS – A CONTRATANTE** poderá suspender a liberação de recursos à CAIXA, para execução dos PROJETOS amparados nos CONTRATOS DE SUBEMPRÉSTIMOS, nas seguintes hipóteses:

I – se o MUNICÍPIO não cumprir suas obrigações contratuais;

II - se o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID suspender os desembolsos do Empréstimo à UNIÃO;

III – se não houver previsão de recursos financeiros no orçamento da UNIÃO para a execução do “Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM”.

**Parágrafo único:** a suspensão da liberação de recursos à CAIXA não gera direito ao pagamento de multa por parte da CONTRATANTE.

**CLÁUSULA SEXTA - DA REMUNERAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO** – O presente contrato não é oneroso. A CAIXA, a título de remuneração pela prestação de serviços de agente financeiro, não perceberá nenhuma importância financeira da União.

**Parágrafo Único** – A remuneração da CAIXA, pelos serviços de agente financeiro aqui indicados, será devida pelos MUNICÍPIOS, e o seu montante poderá ser definido nos contratos de subempréstimos celebrados entre a CAIXA e os referidos MUNICÍPIOS.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DESEMBOLSOS DO PNAFM** – Os recursos relativos à execução do “Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM”, no exercício do corrente ano, estão incluídos em dotação orçamentária específica do Ministério da Fazenda, registrada sob o código 04.122.1172.0021.0001 – Financiamento para Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios.

**CLÁUSULA OITAVA** – Em cada exercício, a partir do ano de 2011, a dotação orçamentária e a nota de empenho correspondente, para execução do “Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM”, serão necessariamente indicadas por intermédio de termo aditivo ao presente contrato.

**CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA** - Este contrato terá vigência de cinco anos, contada a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, quando então, estará extinto de pleno direito.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DO REPRESENTANTE DA ADMINISTRAÇÃO** - Conforme disposto no art. 67 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, serão designados pela CONTRATANTE os servidores responsáveis, fiscal e substituto, para acompanhar, fiscalizar e atestar a prestação dos serviços objeto do presente Contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DA SOLICITAÇÃO DA CGU** - Por força do disposto na Lei n.º 10.683/2003 e no Decreto n.º 4.785/2003, em especial no tocante ao seu artigo 12, incisos XIX e XXIV, fica a CAIXA autorizada, de antemão, a prestar quaisquer informações e a transmitir quaisquer documentos à Secretaria Federal de Controle Interno ou a qualquer órgão competente da Controladoria-Geral da União, nos termos de suas respectivas determinações.



CE GEAJU 2734(2010)



**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DA PUBLICIDADE, VALIDADE E EFICÁCIA** - O presente **CONTRATO** somente terá eficácia depois de publicado por extrato no Diário Oficial da União, de conformidade com o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.

**Parágrafo Único** - Incumbirá à **CONTRATANTE**, às suas expensas e por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, providenciar a publicação do extrato do Contrato e seus eventuais Termos Aditivos no Diário Oficial, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, contados daquela data, nos termos do Parágrafo Único, Art. 61 da Lei 8.666, de 1993.

**CLÁUSULA DÉCIMA-TERCERIA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** - Aplicam-se a este Contrato as seguintes disposições gerais:

I - Os entendimentos necessários à consecução dos objetivos deste Contrato dar-se-ão entre os representantes das partes, especial e expressamente designados para tal fim;

II - A correção de falhas na prestação dos serviços, em decorrência de atuação comprovada da **CAIXA**, deverá se realizar dentro de prazos definidos caso a caso, que permitam manter inalterada a programação geral dos serviços, correndo os custos consequentes à conta da **CAIXA**.

**CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DA RESCISÃO** – O presente Contrato poderá ser rescindido por uma das partes a qualquer tempo, mediante consulta prévia ao BID, sem implicação de penalidade de qualquer espécie, devendo a parte interessada em rescindir comunicar a denúncia à outra parte, com antecedência mínima de trinta dias.

**Parágrafo Primeiro** - Ocorrendo a rescisão, a **CAIXA** adotará todas as providências com vistas à transferência das atribuições para o outro administrador indicado pela **UNIÃO**.

**Parágrafo Segundo** – Por força da rescisão deste contrato, e enquanto não for concretizada a substituição do novo agente financeiro, continuará a **CAIXA** a prestar todos os serviços de que trata este Contrato, permitindo o acesso aos créditos e à documentação pertinente à entidade que vier a substituí-la.

**CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - DO FORO** – Para dirimir quaisquer dúvidas, casos omissos ou quaisquer questões oriundas do presente **CONTRATO**, que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa, as partes elegem o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Brasília - Distrito Federal, por força do art. 109, da Constituição Federal.

E por estarem, assim, justas e contratadas, as partes celebram o presente Termo Aditivo em duas vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

CERTIFICO que esta cópia é  
reprodução fidedigna do original  
que me foi apresentado,  
conferindo-a e certificando-a  
nos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto  
nº 83.926 de 06/09/78.

Brasília, 34 de junho de 2010.

*[Assinatura]*  
José Antunes Viana  
Procurador da Fazenda Nacional



CE GEANU 2734/2010

*[Assinatura]*  
José Antunes Viana  
Vice-Presidente  
**CAIXA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

*[Assinatura]*  
Silvana  
GENCAF